

COMISSÃO JULGADORA
(PORTARIA N.º 044/2020 – Agepar)

PROTOCOLO N.º 16.599.259-8

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 003/2020 – GFQS

AUTUADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (CNPJ N.º 76.331.941/0001-70)

DECISÃO N.º 001/2021

1. RELATÓRIO

Deflagrado em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS, em 19 de maio de 2020, o protocolado em epígrafe versa sobre Processo Sancionador da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, figurando como autuado o Município de Cornélio Procópio, nos seguintes termos:

(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA:

O Município de Cornélio Procópio deixou de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA:

ADVERTÊNCIA ESCRITA.

(3) FUNDAMENTAÇÃO:

(3.1) Lei Complementar 94 -23 de Julho de 2002: Art. 2º, inciso VII, alínea i, item 3; Art. 3º, caput; Art. 4º, inciso I; Art. 5º, caput; Art. 6º, incisos I, IV, XI, XII e XIV; Art. 7º, incisos I, II, VI e VIII; Art. 8ºA:

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

“Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições: ...
VII -serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem:
(Renumerado pela Lei Complementar 202 de 27/12/2016)
i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo; ... (Incluída pela
Lei Complementar 202 de 27/12/2016)
3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluída pela Lei
Complementar 202 de 27/12/2016)”

“Art. 3º. A AGÊNCIA terá por finalidade institucional exercer o poder de
regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços
públicos submetidos à sua competência. ...”

“Art. 4º. A AGÊNCIA obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação,
respeitados os princípios insertos no Art. 37, caput, da Constituição Federal: I
-exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais
e os respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos;”

“Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta
Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme
definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei. ...”

“Art. 6º. Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos
pelo poder concedente:
I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação
cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência
regulatória; ...
IV - proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os
instrumentos de delegação, as normas e os regulamentos da exploração do
serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança,
adequação, finalidade e continuidade; ...
XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os
parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos
contratos;
XII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as
sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o
contraditório e a ampla defesa; (Redação dada pela Lei Complementar 191 de
26/10/2015)
XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades
reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e
informações relativas aos serviços sob sua competência;(Redação dada pela
Lei Complementar 191 de 26/10/2015)”

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência,
cabem à AGÊNCIA as seguintes atribuições:
I – regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente
fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;
II - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço; ...
VI - zelar pela boa qualidade do serviço, considerando-se como serviço
adequado aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade,
eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e
modicidade das tarifas; (Redação dada pela Lei Complementar 191 de
26/10/2015) ...
VIII -aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas,
nos termos da regulamentação desta Lei e demais disposições legais,
contratuais e regulamentares aplicáveis; (Redação dada pela Lei
Complementar 191 de 26/10/2015)...”

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

“Art. 8º-A -Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º desta Lei, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades (Incluído pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015):

I – advertência; e (Incluído pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015)
II – multa. (Incluído pela Lei Complementar 191 de 26/10/2015)”

(3.2) Resolução Normativa nº 008/2016 Agepar –Art.1º, caput:

“Art. 1º. Esta Resolução estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis pela Agepar, no âmbito de suas competências, ao Poder Concedente e às entidades reguladas em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.”

(3.3) Contrato de Programa – COP nº 047/2012 -Cláusula Primeira, caput:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste CONTRATO a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio no aterro sanitário do Município. Os serviços objeto deste CONTRATO serão executados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na forma estabelecida neste CONTRATO.”

(4) TIPIFICAÇÃO:

As não conformidades identificadas tipificam descumprimentos da Cláusula Primeira, §5º, e da Cláusula Vinte e Sete do Contrato de Programa COP nº 047/2012, sendo nesta última a partir da inobservância de prescrições das Normas Regulamentadoras –NR 6 (Equipamento de Proteção Individual – EPI), 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e 17 (Ergonomia).

(4.1) Contrato de Programa – COP nº 047/2012 -Cláusula Primeira, §5º:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste CONTRATO a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio no aterro sanitário do Município. Os serviços objeto deste CONTRATO serão executados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na forma estabelecida neste CONTRATO...”

§5º. Fica proibida a ocupação residencial ou industrial que possa comprometer a expansão do aterro num raio de quinhentos metros (500 m) contados das divisas da área de ocupação do aterro sanitário descrito no “caput” desta Cláusula, sendo que qualquer atividade a ser realizada dentro deste perímetro dependerá da prévia consulta e anuência da SANEPAR.”

Na vistoria realizada no dia 18 de fevereiro de 2020 foi constatada a permanência de colaboradores da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio –ARECOP na condição de residentes em moradia dentro da área da destinada à associação.

(4.2) Contrato de Programa –COP nº 047/2012 - Cláusula Vinte e Sete:

“CLÁUSULA VINTE E SETE: A prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná, mesmo no que se refere à coleta seletiva, não guarda qualquer relação com a atividade da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio – ARECOP ou de qualquer outra(s) Associação(ões) ou

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Cooperativa(s) de Catadores responsável(is) contratada pelo Município para reciclagem e destinação dos resíduos recicláveis.

§1º. Por força do Contrato de Utilização Temporária de Instalações Públicas firmado entre Município e ARECOP, a reciclagem e a destinação dos serviços continuará sendo executada na área vizinha ao aterro sanitário até a data de 31/12/2012.

§2º. Durante o período previsto no parágrafo anterior desta Cláusula, serão definidos acessos distintos para o aterro sanitário que será operado pela SANEPAR e para o local atualmente ocupado pela Associação de Catadores.

§3º. O Município se compromete a retirar a ARECOP do local destinado ao aterro sanitário quando do vencimento do Contrato mencionado no parágrafo primeiro desta Cláusula, em 31/12/2012, liberando totalmente a área que será explorada pela SANEPAR.

§4º. A SANEPAR é responsável pela coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, devendo entregar os resíduos coletados no local a ser definido formalmente pela Associação ou Cooperativa responsável contratada pelo Município para realizar a respectiva reciclagem.

§5º. O local mencionado no parágrafo anterior obrigatoriamente tem de estar dentro do território do Município de Cornélio Procopio.

§6º. A definição da entidade responsável pela reciclagem dos resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, assim como a respectiva infraestrutura, local de operação, treinamento e condições de trabalho dos cooperados (associados) é de responsabilidade do Poder Público municipal.“

Isso posto, a Portaria 3.214/1978, aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Logo, para o atendimento a esta Cláusula, cabe ressaltar que, de acordo com a NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI, item 6.1:

“6.1 Para fins de aplicação desta Norma Regulamentadora – NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual –EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. ...”

Da mesma forma, de acordo com a NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, itens 12.2.1, 12.2.1.2, 12.2.3, 12.2.4, 12.11.1, 12.12.1, 12.13.1:

“12.2.1 Nos locais de instalação de máquinas e equipamentos, as áreas de circulação devem ser devidamente demarcadas em conformidade com as normas técnicas oficiais. ...

12.2.1.2 As áreas de circulação devem ser mantidas desobstruídas.

12.2.3 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

12.2.4 O piso do local de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos e das áreas de circulação devem ser resistentes às cargas a que estão sujeitos e não devem oferecer riscos de acidentes. ...

12.11.1 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional habilitado ou profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis. ...

12.12.1 As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores. ...

12.13.1 As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização. ...

12.16.1 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para este fim.”

Por fim, alguns apontamentos podem ser feitos em relação à segurança do trabalho, onde, de acordo com a NR 17 –Ergonomia, itens 17.3.1, 17.3.2, 17.3.3 e 17.3.4:

“17.3 Mobiliário dos postos de trabalho

17.3.1 Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

17.3.2 Para trabalho manual sentado ou que tenha que ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;

b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.3.3 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

c) borda frontal arredondada;

d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

17.3.4 Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.”

(5) ENQUADRAMENTO:

Conforme tipificação descrita na seção (4), a conduta infracional constatada em relação à Resolução nº 008/2016 da Agepar é aquele apresentado no Art. 3º, inciso IV:

“Art. 3.º Constitui infração sujeita advertência escrita: ...IV–deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.”

(6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS:

Na data de 18 de fevereiro de 2020, em vistoria referente à fiscalização extraordinária no Aterro Sanitário de Cornélio Procópio, regido pelo Contrato de Programa COP –nº 047/2012, autorizada pela Ordem de Serviço nº 001/2020 da Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços –GFQS, foram constatadas não conformidades no que tange deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório, em relação às cláusulas do Contrato de Programa COP nº 047/2012:

- Cláusula Primeira, §5º; e

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

•Cláusula Vinte e Sete.

incluindo, nesta última, a inobservância ao disposto em normas regulamentadoras (Normas Regulamentadoras – NR 6, 12 e 17), logo, caracterizando infração sujeita à advertência escrita, conforme apresentado na seção (5). Porém, apesar das indicações nesse auto de infração quanto as normativas relativas à segurança do trabalho, não foram abordados os aspectos quanto às atividades laborais em sua integralidade.

(6.1) Caracterização das não conformidades:

(6.1.1) COP nº 047/2012 – Cláusula Primeira, §5º:

A triagem dos resíduos é feita por meio da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio –ARECOP (Figura 1), situada em área vizinha ao Aterro Sanitário de Cornélio Procópio. Conforme o levantamento de campo a ARECOP opera com 15 (quinze) colaboradores, recebendo os resíduos para triagem, cujos rejeitos são posteriormente retirados pela Companhia de Saneamento do Paraná. Ainda, foi constatada permanência de colaboradores da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio –ARECOP na condição de residentes em moradia dentro da área da destinada à associação, onde observou-se problemas acarretando riscos quanto às condições de salubridade dos residentes em relação à forma como os resíduos são depositados, inclusive, dentro da edificação utilizada como moradia (Figura 2).

Caracteriza-se assim não conformidade face ao §5º da Cláusula Primeira do Contrato de Programa COP nº 047/2012, que proíbe ocupação residencial que possa comprometer a expansão do aterro num raio de quinhentos metros (500 m) contados das divisas da área de ocupação do aterro sanitário.

(6.1.2) COP nº 047/2012 – Cláusula Vinte e Sete:

O Município de Cornélio Procópio, conforme regem os instrumentos de contrato, deveria ter procedido à retirada da ARECOP da área vizinha ao Aterro Sanitário de Cornélio Procópio para liberação total da área a ser explorada pela SANEPAR, sendo que o novo local para a ARECOP deveria obrigatoriamente ser situada dentro do território do Município de Cornélio Procópio.

Apesar de definidos acessos distintos para as atividades, Aterro Sanitário e ARECOP, observou-se que acesso irregular adjacente ao portão de entrada da ARECOP (Figura 3). Logo após adentrar-se na área onde se situa a ARECOP, constatou-se a gestão inadequada de disposição de resíduos para posterior atividade de coleta de resíduos recicláveis (Figuras 4e 5), estando os mesmos descobertos e sujeitos à intempérie (se destaca nesse quesito a possibilidade de focos de dengue e outros vetores de doenças).

Ainda, a atividade de coleta de resíduos recicláveis executada pelo associados é realizada, conforme pode ser constatado, sem a cautela com aspectos ergonômicos, de segurança do trabalho em máquinas e equipamentos e de vestuário adequados (Figura 6 e 7), incluindo-se a questão envolvendo Equipamentos de Proteção Individual – EPI, conforme preconiza a Portaria 3.214/1978, aprova as Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Para o atendimento a esta Cláusula, cabe ressaltar que, de acordo com a NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI, item 6.1:

“6.1 Para fins de aplicação desta Norma Regulamentadora –NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual –EPI, todo dispositivo ou produto, de uso

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. ...”

Da mesma forma, de acordo com a NR 12 –Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, itens 12.2.1, 12.2.1.2, 12.2.3, 12.2.4, 12.11.1, 12.12.1, 12.13.1:

“12.2.1 Nos locais de instalação de máquinas e equipamentos, as áreas de circulação devem ser devidamente demarcadas em conformidade com as normas técnicas oficiais. ...

12.2.1.2 As áreas de circulação devem ser mantidas desobstruídas.

12.2.3 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

12.2.4 O piso do local de trabalho onde se instalam máquinas e equipamentos e das áreas de circulação devem ser resistentes às cargas a que estão sujeitos e não devem oferecer riscos de acidentes.

12.11.1 As máquinas e equipamentos devem ser submetidos a manutenções na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, por profissional habilitado ou profissional qualificado, conforme as normas técnicas oficiais ou normas técnicas internacionais aplicáveis. ...

12.12.1 As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores. ...

12.13.1 As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização. ...

12.16.1 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para este fim.”

Por fim, alguns apontamentos podem ser feitos em relação à segurança do trabalho, onde, de acordo com a NR17 –Ergonomia, itens 17.3.1, 17.3.2, 17.3.3 e 17.3.4:

“17.3 Mobiliário dos postos de trabalho

17.3.1 Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto deve ser planejado ou adaptado para esta posição.

17.3.2 Para trabalho manual sentado ou que tenha que ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;
- c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.3.3 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
 - b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
 - c) borda frontal arredondada;
 - d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.
- 17.3.4 Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.”

Por fim, danos foram observados na estrutura onde são executadas as atividades de coleta de resíduos recicláveis (Figura 8). Cabe ressaltar aqui que, de acordo com os instrumentos de delegação, Cláusula Vinte e Sete do Contrato de Programa COP nº 047/2012, a infraestrutura, local de operação, treinamento e condições de trabalho é de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

(6.2) Considerações Finais:

As não conformidades constatadas infringem critérios no que concerne a deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório, incluindo-se a observância quanto às normas regulamentadoras, configurando desacordo com as Cláusulas Primeira, §5º e Vinte e Sete do Contrato de Programa COP nº 047/2012, acarretando prejuízo à segurança e saúde dos associados, uma vez que não apresentam condições adequadas quanto equipamentos de proteção individual, segurança no manuseio de máquina e equipamentos e aspectos relativos à ergonomia no ambiente da associação, bem como dos residentes no local pela insalubridade e riscos constatados.

(7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

A presente autuação não exime a autuada de cumprir as medidas abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos das infrações constatadas, conforme previsto na Resolução nº009/2016 da Agepar, Art.11, inciso VIII:

“Art. 11. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter: ...

VIII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparemos efeitos da Infração, se for o caso;”

Desta forma, seguem exigências a serem adotadas:

- Proceder à remoção de pessoas na condição de residentes do local – conforme Cláusula Primeira, §5º, do Contrato de Programa COP nº 047/2012-com todo o apoio necessário às mesmas, no prazo de 60 (trinta) dias;
- Proceder à retirada da ARECOP e destiná-la à local adequado –conforme Cláusula Vinte e Sete, do Contrato de Programa COP nº 047/2012–assim como cumprir com os demais aspectos de responsabilidade do Município de Cornélio Procópio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em observância ao teor do art. 17 da Resolução Normativa n.º 009, de 13 de dezembro de 2016, o Município de Cornélio Procópio foi notificado, em 27/5/2020, da lavratura do Auto de Infração (cfr. Aviso de Recebimento juntado à fl. 23), tendo deixado de apresentar a Defesa Prévia (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

Em seu Ofício n.º 1.227/2-PGM (fl. 25), o Município de Cornélio Procópio, com fundamento nos transtornos ocasionados pela pandemia do COVID-19, apresentou pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para atendimento das exigências apontadas no Auto de Infração n.º 003/2020.

Na Informação n.º 053/2020 (fl. 26), o Especialista em Regulação apontou: (i) que a ciência do Termo de Notificação ocorreu em 27/05/2020; (ii) que o

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS, na seção MEDIDAS A SEREM ADOTADAS, determinou o cumprimento das Cláusulas Primeira, § 5.º, e Vinte e Sete do COP n.º 047/2012, nos prazos respectivos de 60 e 180 dias; (iii) que considerando o disposto nos Arts. 18 e 25 da Resolução n.º 09/2016-AGEPAR e que não foi apresentada defesa prévia pelo autuado no prazo estabelecido pelo dispositivo normativo dessa agência (salvo aplicação do inciso I, do Art. 21 da Resolução n.º 09/2016-AGEPAR); e (iv) que o Ofício, por meio do qual é solicitado dilação de prazo, data de 07/08/2020.

Ao final, concluiu que “...a avaliação quanto ao referido pedido de dilação cabe ao responsável pela aprovação e respectivo trâmite do Parecer Técnico Instrutório à Comissão Julgadora.”

No Parecer Técnico Instrutório juntado às fls. 28 (arts. 25 e 26 da Resolução Normativa n.º 009/2016 com alterações pela Resolução Normativa n.º 002/2018), apontou-se: (i) que não foi apresentada defesa prévia por parte do autuado, no entanto, recebeu-se o Ofício 1.227/20-PGM (fl. 25, mov. 8) no qual consta solicitação de dilação do prazo – por mais 60 (sessenta) dias – para o atendimento das referidas exigências; (ii) que se opina pela aplicação de advertência escrita; (iii) como circunstância atenuante, conforme o Art. 41, § 1.º, inciso V, da Resolução n.º 009/2016–Agepar, a primariedade do infrator; (iv) como receita bruta de 2019 da autuada o valor de R\$ 137.459.434,13; (v) não existir qualquer medida administrativa cautelar e, portanto, não se aplicar opinião sobre a sua manutenção ou cessação; (vi) que, uma vez que não foi apresentada defesa prévia, não se vislumbrou qualquer manifestação do autuado quanto a celebração de TAC.

Publicada a Portaria n.º 044, de 21 de outubro de 2020, que designou novos membros para comporem a Comissão Julgadora, vieram os autos para análise e decisão por este Colegiado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das Agências Reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos à suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados.

Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra “Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado” (p. 25-26)¹, assevera que:

“Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos

¹ Disponível em: < <http://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 5/1/2021.

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador.”

No âmbito desta Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII², e art. 7.º, inc. VIII³, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

A Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca do Processo Administrativo Sancionador em matéria de competência desta autarquia de regime especial.

A Resolução Normativa n.º 008/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca das infrações – e sanções – aplicáveis ao Poder Concedente e às entidades reguladas.

Nesse sentido:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis pela Agepar, no âmbito de suas competências, ao Poder Concedente e às entidades reguladas em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

2 Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3 Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, “i”, 4, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

Com efeito, verifica-se que o COP n.º 047/2012, em sua Cláusula Primeira, tem como objeto “...a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio no aterro sanitário do Município.”

Desse modo, em sendo a parte atuada a titular do serviço público cuja execução fora objeto do Contrato de Programa (COP 047/2012), firmado com a SANEPAR, ela se encontra, por conseguinte, sujeita às disposições contidas nas Resoluções Normativas que tratam das sanções – e do respectivo procedimento – aplicáveis pela Agepar (cfr. acima).

Caracterizada a legitimidade para figurar como parte atuada, a Resolução Normativa n.º 009/2020 estabelece como requisitos do auto de infração:

Art. 11. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:

I – razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do atuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II – a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV – local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

V – descrição da Medida Cautelar aplicada, se for o caso;

VI – dia e hora da atuação;

VII – nome, matrícula funcional, cargo e assinatura do Agente de Fiscalização;

VIII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da Infração, se for o caso.

Cotejando-se os requisitos acima ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 003/2020, juntado às fls. 3-20, observa-se que os mesmos se fazem presentes **em quase sua totalidade**.

Apenas com relação a uma das exigências do inc. VII do art. 11, notadamente, aposição de “matrícula funcional” do Agente de Fiscalização, em que pese estejam consignados seu nome, cargo e assinatura, não se verifica menção àquela.

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Todavia, com base nos arts. 30 e seguintes da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), esta Comissão Julgadora deverá pronunciar a nulidade dos autos de infração quando apresentarem defeitos insanáveis, sendo, *contrario sensu*, passíveis de convalidação os demais, desde que inexistente prejuízo.

Com efeito:

Art. 31. Será passível de convalidação de ofício pela Comissão Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado.

Assim, não se verificando defeito passível de atingir a descrição dos fatos e/ou capitulação contratual/regulamentar da conduta, bem como, não ocasionando quaisquer prejuízos ao direito de defesa da parte autuada, esta Comissão Julgadora promove o saneamento do ato, fazendo-se constar, como matrícula do Agente de Fiscalização, Sr. Newton Merlin de Camargo, o n.º 161.764/4, informado pela Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços na Informação Técnica de fls. 37-38.

Quanto à resposta da parte autuada, observa-se que, não obstante devidamente notificada para tanto (cfr. fl. 2 e fl. 22), a mesma deixou de apresentar defesa prévia (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), solicitando, em substituição, dilação de prazo para atendimento das determinações previstas no Auto de Infração n.º 003/2020 (cfr. fl. 25), a qual será apreciada no momento oportuno desta decisão.

Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito do processo atendendo-se aos requisitos do art. 33 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

Pois bem.

Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS, em face do Município de Cornélio Procópio, no qual o Agente de Fiscalização apontou a verificação, em tese, de não conformidades contratuais e regulamentares.

A **materialidade** resta devidamente comprovada através do Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS, juntado às fls. 3-20, e pelas fotografias juntadas às fls. 13 e 16-19.

A **autoria** resta igualmente demonstrada e recai sobre a autuada.

Vejamos:

Nos termos do Contrato de Programa n.º 047/2012, firmado entre o Município de Cornélio Procópio e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR:

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

CLÁUSULA PRIMEIRA: *Constitui objeto deste CONTRATO a execução dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos no Município de Cornélio Procópio no aterro sanitário do Município. Os serviços objeto deste CONTRATO serão executados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na forma estabelecida neste CONTRATO.*

(...)

§ 5.º: *Fica proibida a ocupação residencial ou industrial que possa comprometer a expansão do aterro num raio de quinhentos metros (500m) contados das divisas da área de ocupação do aterro sanitário descrito no “caput” desta Cláusula, sendo que qualquer atividade a ser realizada dentro deste perímetro dependerá da prévia consulta e anuência da SANEPAR.*

CLÁUSULA VINTE E SETE: *A prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná, mesmo no que se refere à coleta seletiva, não guarda qualquer relação com a atividade da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio – ARECOP ou de qualquer outra(s) Associação(ões) ou Cooperativa(s) de Catadores responsável(is) contratada pelo Município para reciclagem e destinação dos resíduos recicláveis.*

§ 1.º. *Por força do Contrato de Utilização Temporária de Instalações Públicas firmado entre Município e ARECOP, a reciclagem e a destinação dos serviços continuará sendo executada na área vizinha ao aterro sanitário até a data de 31/12/2012.*

§ 2.º. *Durante o período previsto no parágrafo anterior desta Cláusula, serão definidos acessos distintos para o aterro sanitário que será operado pela SANEPAR e para o local atualmente ocupado pela Associação de Catadores.*

§ 3.º. *O Município se compromete a retirar a ARECOP do local destinado ao aterro sanitário quando do vencimento do Contrato mencionado no parágrafo primeiro desta Cláusula, em 31/12/2012, liberando totalmente a área que será explorada pela SANEPAR.*

§ 4.º. *A SANEPAR é responsável pela coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, devendo entregar os resíduos coletados no local a ser definido formalmente pela Associação ou Cooperativa responsável contratada pelo Município para realizar a respectiva reciclagem.*

§ 5.º. *O local mencionado no parágrafo anterior obrigatoriamente tem de estar dentro do território do Município de Cornélio Procópio.*

§ 6.º. *A definição da entidade responsável pela reciclagem dos resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, assim como a respectiva infraestrutura, local de operação, treinamento e*

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

condições de trabalho dos cooperados (associados) é de responsabilidade do Poder Público municipal.

De acordo com o Agente de Fiscalização, que tipificou o fato com base nas previsões contratuais acima, em 18 de fevereiro de 2020, fora constatada a permanência, como residentes, de colaboradores da Associação dos Recicladores de Cornélio Procópio – ARECOP dentro da área destinada à associação, no que se observou perigo de risco às condições de salubridade dos residentes em relação à forma de depósito dos resíduos, inclusive, dentro da edificação utilizada como moradia.

Nesse sentido, conforme apurado no âmbito da diligência realizada *in loco*:



Figura 2 – Montante de resíduos dentro da edificação utilizada como moradia na área da ARECOP.

Ademais, verificou-se que a ARECOP se situa em área vizinha ao Aterro Sanitário de Cornélio Procópio, conforme abaixo:

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR



Figura 1 – Portão de entrada da ARECOP, em área vizinha ao Aterro Sanitário de Cornélio Procópio.



Figura 3 – Portão de entrada da ARECOP (detalhe de passagem irregular).

Com efeito, restou caracterizada a não conformidade em face ao contido no § 5.º da Cláusula Primeira e na Cláusula Vinte e Sete do COP n.º 047/2012, que, respectivamente, proíbe, de forma expressa, a ocupação residencial passível de

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

comprometer a expansão do aterro num raio de quinhentos metros (500m) contados das divisas da área de ocupação do aterro sanitário, e obrigava ao Município a retirada da ARECOP do local destinado ao aterro sanitário até a data de 31/12/2012.

Outrossim, consta do Auto de Infração que (fl. 14):

“O Município de Cornélio Procópio, conforme regem os instrumentos de contrato, deveria ter procedido à retirada da ARECOP da área vizinha ao Aterro Sanitário de Cornélio Procópio para liberação total da área a ser explorada pela SANEPAR, sendo que o novo local para a ARECOP deveria obrigatoriamente ser situada dentro do território do Município de Cornélio Procópio. Apesar de definidos acessos distintos para as atividades, Aterro Sanitário e ARECOP, observou-se que acesso irregular adjacente ao portão de entrada da ARECOP (Figura 3). Logo após adentrar-se na área onde se situa a ARECOP, constatou-se a gestão inadequada de disposição de resíduos para posterior atividade de coleta de resíduos recicláveis (Figuras 4 e 5), estando os mesmos descobertos e sujeitos à intempérie (se destaca nesse quesito a possibilidade de focos de dengue e outros vetores de doenças).”

Nessa linha, apurou-se na diligência:



Figura 4 – Resíduos depositados em local descoberto e sujeito à intempéries.

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR



Figura 5 – Gestão inadequada de transbordo de material para segregação pela ARECOP.

Na sequência, foi consignada a precariedade da atividade de coleta de resíduos recicláveis levada a efeito pelos associados/colaboradores da ARECOP, a qual vem sendo executada sem os cuidados necessários à segurança e salubridade do meio ambiente do trabalho.

Consta dos apontamentos dos achados na diligência (fl. 14):

“Ainda, a atividade de coleta de resíduos recicláveis executada pelo associados é realizada, conforme pode ser constatado, sem a cautela com aspectos ergonômicos, de segurança do trabalho em máquinas e equipamentos e de vestuário adequados (Figura 6 e 7), incluindo-se a questão envolvendo Equipamentos de Proteção Individual – EPI, conforme preconiza a Portaria 3.214/1978, aprova as Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.”

Acerca da situação acima descrita, consta o seguinte registro fotográfico:

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR



Figura 6 – Esteira de seleção de resíduos recicláveis (detalhe da atividade em execução).



Figura 7 – Prensa compactadora e operação de enfardamento (detalhe da atividade em execução).

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Inserido ao protocolo 16.599.259-8 por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 07/01/2021 10:04. As assinaturas deste documento constam às fls. 62a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **846eaac0d4fb6af378b44187df131d0**.



Figura 8 – Danos estruturais na edificação destinado à esteira de coleta de recicláveis.

Por fim, conforme já mencionado nesta decisão, a parte atuada deixou de apresentar Defesa Prévia, não havendo impugnação ou quaisquer insurgências passíveis de contrapor os fatos ou afastar as conclusões constantes do Auto de Infração lavrado pela Agepar.

Desse modo, foi constatada situação fática em desacordo com as normas contratuais, tendo a parte atuada deixado de agir no intuito de adequar a situação aos ditames das normas de regência do serviço, no que restam devidamente configuradas **materialidade e autoria** do fato (art. 33, inc. I, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

O **enquadramento típico** (art. 33, inc. II, da Resolução Normativa n.º 009/2016) recai sobre a previsão contida no art. 3.º, inc. IV, da Resolução Normativa n.º 008/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 001/2018), conforme abaixo:

Art. 3.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:

(...)

IV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

Analisados os elementos contidos nos autos, observa-se que as averiguações realizadas no ato fiscalizatório – e apontadas no Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS – subsumem-se ao tipo infracional acima transcrito, uma vez que a

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

parte autuada deixou de cumprir obrigações contratuais que, não obstante, não se amoldam em tipo infracional sujeito à penalidade de multa prevista no Contrato de Programa n.º 047/2012 ou em atos normativos desta Agência Reguladora.

Conforme destacado no Parecer Técnico Instrutório de fl. 28, verifica-se a existência de circunstância atenuante em favor da parte autuada, qual seja, a primariedade (art. 41, § 1.º, inv. V, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Não foram apontadas circunstâncias agravantes (art. 41, § 2.º, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Ademais, no Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS e no Parecer Técnico Instrutório de fl. 28, não foi apontado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado ao meio ambiente ou ao patrimônio público que justifique a imposição de sanção mais grave (art. 43 da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Outrossim, em manifestação complementar solicitada por esta COJ, a Coordenadoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços informou que “...*não constituía objeto da ação fiscalizadora a verificação de prejuízos específicos e por esse e demais motivos, as condutas infracionais constatadas foram restringidas ao Art. 3º, inciso IV, da Resolução Normativa n.º 008/2016.*” (fl. 37)

Destarte, quanto à **sanção administrativa cabível** (art. 33, inc. III, da Resolução Normativa n.º 009/2016), deve lhe ser aplicada a sanção de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** (art. 38, inc. I, e art. 43, da Resolução Normativa n.º 009/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018 c/c art. 2.º, inc. I, da Resolução Normativa n.º 008/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 001/2016).

Deixa-se de realizar **dosimetria da multa** (art. 33, inc. IV, da Resolução Normativa n.º 009/2016), haja vista a aplicação de sanção de natureza diversa.

Não foram aplicadas **medidas cautelares** (art. 33, inc. V, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

Quanto às **providências a serem adotadas e prazo para regularização** (art. 33, inc. VI, da Resolução Normativa n.º 009/2016), observa-se que o Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS já determinou a realização das seguintes medidas:

(i) Proceder à remoção de pessoas na condição de residentes do local – conforme Cláusula Primeira, §5º, do Contrato de Programa COP n.º 047/2012 – com todo o apoio necessário às mesmas;

(ii) Proceder à retirada da ARECOP e destiná-la à local adequado – conforme Cláusula Vinte e Sete, do Contrato de Programa COP n.º 047/2012 – assim como cumprir com os demais aspectos de responsabilidade do Município de Cornélio.

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Considerando-se a gravidade da situação e a premente necessidade de se corrigir as não conformidades apontadas, devem ser mantidas as providências determinadas no Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS. Contudo, como a parte atuada solicitou prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias (fl. 25), não tendo esta Agepar se manifestado quanto ao petítório, concede-se, nesta oportunidade, o prazo de 30 (trinta) dias, **que se entende suficiente e razoável para cumprimento das medidas**, devendo, portanto, a parte atuada realizar **TODAS** as medidas acima **no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias corridos**, a partir do recebimento da sua notificação quanto ao teor deste *decisum*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-normativos acima, decide esta COJ pela subsistência do Auto de Infração n.º 003/2020 – GFQS, aplicando-se a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** em face do Município de Cornélio Procópio, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a partir do recebimento da sua notificação quanto ao teor desta decisão.

Encaminha-se os autos ao Gabinete para adoção das seguintes providências administrativas:

Cientifique-se a parte atuada nos termos do art. 36 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

Tornada definitiva a sanção, comunique-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público para os fins do art. 40 da Resolução Normativa n.º 009/2016.

Curitiba, 7 de janeiro de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Jean Luiz dos Santos Pschera
Membro da Comissão Julgadora

Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora

Agepar – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

Documento: **Decisaon.0012021Protocolon.16.599.2598AutodeInfracaoon.0032020.pdf**.

Assinado por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em 07/01/2021 10:32, **Jean Luiz dos Santos Pschera** em 07/01/2021 11:29, **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 07/01/2021 13:49.

Inserido ao protocolo **16.599.259-8** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 07/01/2021 10:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
846eaac0d4fbf6af378b44187df131d0.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ
COMISSÃO JULGADORA

Protocolo: 16.599.259-8
Assunto: Procedimento de Auto de Infração de acordo com Resolução 009/2016/AGEPAR.
Interessado: NEWTON MERLIN CAMARGO
Data: 07/01/2021 13:50

DESPACHO

Ao Gabinete,

Segue a decisão da Comissão Julgadora em 21 (vinte e uma) laudas.

Atenciosamente,

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora